

FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA

WILSON MEDEIROS PEREIRA

Juiz Federal

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasil

wilson.medeiros@trf1.jus.br

1. Introdução

No meio jurídico tornou-se debate recorrente o tema da relativização da coisa julgada.

Conceitualmente, coisa julgada é entendida como sentença pautada pela característica da imutabilidade. Do ponto de vista legal, o art. 467 do Código de Processo Civil – CPC denomina coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a decisão, não mais sujeita a recursos.

Estribada em pensamentos destinados a evitar graves injustiças, vem ganhando corpo a teoria da relativização da coisa julgada.

O presente trabalho tem por escopo pontuar alguns desdobramentos desta teoria na seara do direito tributário, notadamente os contornos do previsto no parágrafo único do artigo 741 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005.

2. Teoria da relativização da coisa julgada

De início, é válido pontuar que existem diversas formas de relativizar a coisa julgada. Existem aquelas previstas em lei, denominadas de formas típicas, e as decorrentes da construção doutrinária, cognominadas de formas atípicas. Estas provocam grandes debates.

Como formas típicas, citam-se a ação rescisória (CPC, art. 485), a revisão criminal (CPP, art. 621), a *querela nullitatis* (arts. 475-L, I e 741, I, CPC). No último caso, a decisão judicial está contaminada por vícios transrescisórios.

Conforme Daniel Assumpção (NEVES, 2011, p. 475), há duas espécies atípicas de relativização da coisa julgada: a) coisa julgada inconstitucional e b) coisa julgada injusta inconstitucional.

Na primeira, tem-se uma decisão baseada em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF. A segunda encontra-se nas decisões que produzem grandes injustiças, em contraposição ao Estado democrático de direito.

Na perspectiva pátria, esta teoria teve como precursor o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, José Augusto Delgado, para quem a coisa julgada é uma entidade de direito formal figurando em patamar inferior aos princípios de moralidade, legalidade e de realidade das coisas. Além disso, pondera o ministro:

Os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriundo de regramento processual. (DELGADO, 2003, p. 51).

Os processualistas Humberto Theodoro Júnior, Juliana de Cordeiro Faria e Cândido Rangel Dinamarco, com variações nos argumentos, também advogam a tese da possibilidade de flexibilizar a coisa julgada. Aduzem que a força normativa da constituição pressupõe a invalidade dos atos que contrariam os seus preceitos, inclusive os atos produzidos pelo Poder Judiciário.

De acordo com Dinamarco, o sistema repudia decisões “agressivas à inteligência e aos sentimentos do homem comum, sendo um absurdo eternizar injustiças para evitar a eternização de incertezas”. (DINAMARCO, 2001a, p. 36).

3. Casos emblemáticos que sustentam a teoria da relativização

A tese dos relativistas toma fôlego principalmente, talvez a situação mais emblemática, nas ações de paternidade que foram julgadas sem a realização de exame de DNA.

Em um caso concreto, datado de 2001, a 4ª Turma do STJ, em discussão sobre exame de DNA, admitiu a relativização da coisa julgada, ao argumento de que a justiça tem de estar acima da segurança. *Ex vi*:

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

I – Não excluía expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido.

II – [...]

III – A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, ‘a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das

relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade.

IV – [...] (BRASIL, 2002).

Outros casos famosos que embasam a teoria são as ações de desapropriação, notadamente porque envolvem o direito de propriedade tanto do particular quanto do poder público e a moralidade administrativa, todos direitos com guarida constitucional.

Em questão de exame de DNA, processualistas de renome sugerem a aplicação da técnica “coisa julgada *secundum eventum probationis*”, tal como se dá nas ações envolvendo direitos coletivos e difusos¹.

Noutra perspectiva, a propósito do exame do DNA, Marinoni e Arenhart sugerem uma ampliação do significado de “documento novo” no sentido de autorizar a propositura da ação rescisória, contando-se o prazo decadencial a partir do momento de obtenção do aludido exame (MARINONI; ARENHART, 2006).

O Ministro Luiz Fux, em voto-vista no RE nº 363889/DF (Informativo 631/STF), acompanha em termos o pensamento de Marinoni, bem como aborda a problemática da relativização da coisa julgada declinando as três subdivisões da discussão.

É que encontram-se, em tese, inseridos no grande rol de questões relacionadas à relativização da coisa julgada material temas com perfis sutilmente diversos. Deveras, nesse rol se encaixam, por exemplo, as seguintes hipóteses (i) o ataque a decisões transitadas em julgado não por conta apenas de uma interpretação jurídica, mas em razão da superveniência, dado o avanço da tecnologia de meios de prova inexistentes à época da decisão, que, dependendo do resultado que se possa deles extrair para instrução da causa, conduziriam a conclusão diversa na decisão anterior [...] (ii) puro e simples questionamento de decisões transita-

¹ Como é cediço, na seara da coisa julgada *secundum eventus probationis*, é mister verificar os fundamentos da sentença. Assim, o juiz deve esclarecer que a decisão se deu por ausência de provas. Problema surgirá se o julgador não fizer este esclarecimento.

das em julgado que já se chocassem, por uma pura interpretação de direito a ser realizada pelo julgador no caso concreto [...] (iii) impugnações de decisões transitadas em julgado na fase de execução de condenações de pagar quantia certa, quando a lei em que havia se fundado a decisão exequenda tiver a respectiva constitucionalidade rejeitada em decisão do Supremo Tribunal Federal [...]

Em outras palavras, a harmonização entre os princípios constitucionais da segurança jurídica, de um lado, e do direito fundamental à filiação e da garantia da assistência jurídica aos desamparados, de outro, consiste na aplicação analógica do marco inicial *flexibilizado* para o ajuizamento da ação rescisória, que não pode permanecer rigidamente contado da data do trânsito em julgado. Ao contrário, o marco para a contagem dos dois anos deve poder ser alterado quando demonstrado pelo autor, argumentativamente, que não pudera ajuizar, anteriormente, a demanda, pela impossibilidade prática de obtenção do exame de DNA. Desta forma, é apenas da data da possibilidade prática de obtenção do DNA que deve ser contado o referido prazo, pois apenas nesse momento que se mostra possível o exercício, *in concreto*, do direito à tutela jurisdicional efetiva, de modo que, apenas nessas condições, a omissão em fazê-lo poderá ser imputada à própria parte. (BRASIL, 2011a).

Em síntese, o ministro concorda com a relativização no de exame de DNA, a partir da ponderação, haja vista estarem em jogo os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à filiação e da segurança jurídica.

4. Segurança jurídica: fragilidade da teoria da relativização

Os argumentos favoráveis são deveras sedutores, sobretudo quando invocam o predomínio da justiça ou buscam obstaculizar a eternização de injustiças.

Entretanto, a grande dificuldade é estabelecer o que se entende por justiça ou grave injustiça. O instituto perfaz conceito aberto. Cada indivíduo tem uma conotação do que seja justo. Questiona-se se tão falada justiça da decisão será objeto de análise na visão do julgador,

da parte vencida, da parte vencedora, da sociedade ou de uma espécie de *amicus curiae*. Quaisquer desses que forem ouvidos terão uma perspectiva, uma vez que o significado é valorativo. Por conseguinte, soa demasiadamente temerária a fragilização de uma decisão transitada em julgado em razão de suposta injustiça.

E mais, essa relativização atípica pode gerar desdobramentos curiosos em sede de organização do Poder Judiciário e distribuição de competência. Os críticos da tese citam a possibilidade de uma decisão do STF transitada em julgado ser relativizada (ou afastada) por uma decisão de juiz de 1º grau.

Além disso, a aludida relativização poderia gerar uma eterna relativização, por não se estabelecer qual seria o limite. A seguir este entendimento, uma decisão relativizada poderia sofrer outra relativização e assim sucessivamente, em completa desarmonia com a segurança jurídica. É o que Araken de Assis denomina de “vírus do relativismo”. (ASSIS, 2006, p. 36).

Alguns autores rebatem as críticas dos seguidores da teoria da relativização aduzindo que, em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer o mal menor. Em outras palavras, é menos pior manter uma decisão injusta do que quebrar a segurança jurídica.

É o que pensa José Carlos Barbosa Moreira:

A segurança das relações sociais exige que a autoridade da coisa julgada, uma vez estabelecida, não fique demoradamente sujeita à possibilidade de remoção. Ainda quanto às sentenças eivadas de vícios muito graves, a subsistência indefinida da impugnabilidade, incompatível com a necessidade da certeza jurídica, não constituiria solução aceitável no plano da política legislativa, por mais que em seu favor se pretendesse argumentar com o mal que decerto representa a eventualidade de um prevailecimento definitivo do erro. O legislador dos tempos modernos, aqui e alhures, tem visto nesse o mal menor. Daí a fixação de prazo para a impugnação; decorrido certo lapso de tempo, a sentença torna-se imune a qualquer ataque. É o que acontece na generalidade dos ordenamentos contemporâneos. (MOREIRA, 1999, p. 214).

Como é cediço, a intangibilidade da coisa julgada goza de natureza constitucional. Transmudar a garantia da coisa julgada ao plano infraconstitucional é diminuir a problemática da relação entre segurança e justiça.

A segurança jurídica tem por função a igualdade, isto é, para todos os contribuintes haverá um mesmo tratamento, até para aqueles que não ingressaram com pedido no Poder Judiciário.

É de bom alvitre desmembrar coisa julgada do conceito de justiça. São situações díspares. Assim pontua Luiz Fux:

[...] a coisa julgada não tem compromisso nem com a justiça nem com a verdade. Seu compromisso é com a pacificação, estabilidade e segurança sociais, em um dado momento em que é preciso ter a palavra definitiva. (BRASIL, 2011a).

Na seara tributária, a previsão do art. 146 do Código Tributário Nacional aduz que a mudança dos critérios administrativos tem efeitos futuros. *Ex vi*:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (BRASIL, 1966).

Por outro lado, o raciocínio de que o STF já permitia a relativização da coisa julgada, conforme Súmula nº 239 (“Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”), não merece prosperar. Na verdade esta súmula alcança os fatos geradores e não a previsão abstrata da norma, daí sua aplicação apenas ao exercício respectivo.

Nesse sentido, colhe-se do voto do Ministro Castro Nunes:

O que é possível dizer, sem sair, aliás dos princípios que governam a coisa julgada, é que esta se terá de limitar aos termos da controvérsia. Se o objeto da questão é um dado lançamento

que se houve por nulo em certo exercício, claro que a renovação do lançamento não estará obstada pelo julgado. [...]

Mas se os tribunais estatuíram sobre o imposto em si mesmo, se o declararam indevido, se isentaram o contribuinte por interpretação, da lei ou de cláusula contratual, se houveram o tributo por ilegítimo, porque não assente em lei a sua criação ou por inconstitucional a lei que o criou – em qualquer desses casos poderá ser rescindido por meio próprio, mas enquanto subsistir será um obstáculo à cobrança. (BRASIL, 1945).

5. Desdobramentos no direito tributário: possíveis interpretações do parágrafo único do artigo 741 do CPC

Na seara do direito tributário, o tema ficou mais palpitante com alteração feita no CPC pela Lei n. 11.232/2005.

Diz a atual redação do parágrafo único do artigo 741 do CPC:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232/2005)

II - inexigibilidade do título;

III a VII – *omissis* [...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). (BRASIL, 1973).

Esta previsão enseja diversas análises².

² O STF reconheceu a repercussão geral deste parágrafo único (RE nº 611.503/SP Min Ayres Brito).

5.1. Questão intertemporal

Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, os dispositivos nos artigos 741, parágrafo único, e 475-L, § 1º, do CPC³, aplicam-se às situações constituídas após sua entrada em vigor.

Pontuando este entendimento, decidiu o STJ no Resp nº 1.049.702-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/3/2009 (Informativo STJ 387):

EXECUÇÃO. TRANSITO EM JULGADO. MP. N. 2.180-35/2001.

A Turma entendeu que o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP n. 2.180-35/2001, apesar de ter caráter de norma processual, não pode ser aplicado retroativamente, submetendo-se ao princípio do art. 5º, XXXVI, da CF/1988 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Assim, só se admite a sua aplicação à sentença com trânsito em julgado ocorrido posteriormente à sua vigência. Contudo, no caso, embora a norma processual seja anterior ao trânsito em julgado, somente após este é que o STF declarou constitucional o art. 20, I, da Lei n. 8.880/1994 (RE 313.382-SC). O objetivo da norma contida no art. 741, parágrafo único, do CPC é evitar que títulos judiciais incompatíveis com a constituição sejam executados. Ainda entendeu que não se pode prestigiar a interpretação que adota a relativização da coisa julgada, levando-se em conta a data da interposição dos embargos de devedor, sem observar a data da decisão do STF, se posterior ao trânsito em julgado. Na hipótese, a suprema corte afastou a incerteza quanto à inconstitucionalidade, ao proclamar constitucional o art. 20, I, da Lei n. 8.880/1994, ou seja, desde o seu nascedouro e até antes do pronunciamento da corte maior era de absoluta normalidade para com o ordenamento jurídico. (BRASIL, 2009).

O juízo de ilicitude deve ser feito na época em que a decisão foi tomada. Exemplificando, quando a decisão considerada inconstitucional foi tomada, a interpretação do STF já deveria ser diferente. É o que Fred Didier denomina de “defeito genético”. (DIDIER; CUNHA, 2007).

³ Este § 1º apresenta sentido similar ao do parágrafo único do art. 741.

Do contrário, estabelecer-se-ia uma insegurança total, além de frustrar a confiança do cidadão/contribuinte. A garantia da segurança jurídica é inerente à necessidade de estabilidade do regime democrático. Nas palavras de Luiz Fux, o princípio da proteção da confiança seria o próprio postulado da segurança jurídica em sua dimensão subjetiva (BRASIL, 2011b)⁴.

É fácil imaginar, por exemplo, a situação em que os tribunais inferiores, ou o próprio STF em decisões isoladas, vêm decidindo em um certo sentido. Decorridos alguns anos, o STF muda o entendimento.

Todas as decisões tomadas anteriormente a este novo entendimento, ainda que contrárias a ele, não são inconstitucionais, pois na época não havia tal parâmetro⁵.

5.2. Instrumentos processuais adequados

No tocante aos instrumentos utilizados pela parte, Araken de Assis entende que isso pode ocorrer por exceção de executividade. Para outros, devem ser aviados os embargos à execução. Esta perspectiva encontra barreira nas execuções fiscais, em face da exigência de garantia do juízo. (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980).

5.3. Espécies de decisões do STF e modos de controle de constitucionalidade compatíveis com a sistemática do parágrafo único do art. 741 do CPC

As decisões do STF compatíveis com o parágrafo único do artigo 741 do CPC são aquelas que transcendem os interesses das partes; que têm reconhecimento de repercussão geral; para as quais exista

⁴ Isto não é pacífico. Humberto Theodoro e Juliana Cordeiro dizem que, no bojo dos embargos à execução, o juiz poderia, mesmo sem prévio pronunciamento do STF, recusar a execução da sentença que contrariasse preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado se tenha verificado.

⁵ Diferente do argumento defendido neste trabalho, no caso da COFINS, o STF percorreu análise contrária. Por um longo período, o STJ adotava uma interpretação da LC nº 70/1991 no tocante à incidência da Cofins sobre o faturamento de contribuintes de profissões regulamentadas, chegando a editar a Súmula nº 276. Tempos depois, o STF declarou que o tributo era devido e não promoveu nenhuma modulação dos efeitos da decisão.

súmula; são, ainda, as decisões em ADI/ADPF/ADECON ou as oriundas do controle difuso após a resolução do Senado Federal.

Quanto ao modo de controle, pode ser o controle com redução ou sem redução de texto ou ainda a interpretação conforme.

Como é cediço, as decisões com eficácia *ex nunc* não podem ser aplicadas a este dispositivo processual.

O novo projeto de CPC adota esta linha de pensamento. PCPC: Art. 540, § 4º: considera inexigível quando há controle concentrado, repercussão geral ou súmula do senado federal.

6. Considerações finais

O direito é dinâmico e a lei deve acompanhar a evolução da sociedade. Mas a atualização não pode retirar direitos já adquiridos ou desbancar as situações jurídicas devidamente reconhecidas em decisões judiciais.

A variação dos entendimentos jurisprudenciais traz enormes instabilidades aos cidadãos. A estabilidade das relações jurídicas deve ser encarada como mecanismo essencial em um Estado Democrático de Direito. E a coisa julgada se figura como um destes instrumentos.

A garantia da coisa julgada se amolda também, ainda que reflexamente, no princípio-matriz da Constituição da República de 1988, fundamento da República, a dignidade da pessoa humana. Como se sabe, a dignidade da pessoa humana pressupõe uma certeza de que o projeto de vida adotado por um indivíduo não será alterado a momento algum. Não se pode colocar em xeque a certeza de continuidade de seus planos de vida.

As previsões do parágrafo único do art. 741 CPC, se aplicadas sem nenhum contorno, poderão gerar instabilidades no meio social.

Assim sendo, é plausível que estes permissivos de revisitação de coisa julgada tenham como parâmetro o respeito às expectativas geradas na sociedade, sobretudo quando advindas de decisões judiciais.

7. Referências

ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. 2. ed. Salvador: JusPodivum, 2006.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.049.702-RS, Segunda Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Brasília, DF, 17 de março de 2009. *Dje*, 27 maio 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1049702&b=ACOR>. Acesso em: 14 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 226436, Quarta Turma, Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, DF, 28 de junho de 2001. *Dje*, 4 fev. 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199900714989&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 363889/DF, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, 2 de junho 2011. *Dje*, 16 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28363889%2ENU-ME%2E+OU+363889%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 14 jun. 2012. (2011a)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 633703/MG, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 23 de março de 2011. *Dje*, 18 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28633703%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 14 jun. 2012. (2011b)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos no Agravo de Petição n. 11227, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Castro Nunes, Brasília, DF, 5 de junho de 1944. *DJ*, 10 fev. 1945. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2811227%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Meio Jurídico*, ano IV, n. 43, mar. 2001a.

_____. Relativizar a coisa julgada material II. *Meio Jurídico*, ano IV, n. 44, abr. 2001b.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

PEREIRA, Gustavo Leonardo Maia. A questão da relativização da coisa julgada. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2609, 23 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17242>>. Acesso em: 18 jul. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

DOI: 10.5935/1809-8487.20140024